



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302499

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2085530-64.2025.8.26.0000

Relator(a): **WALTER EXNER**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

Decisão n. 41.419

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 103/106 que, proferida em plantão judiciário nos autos n. 1000504-13.2025.8.26.0228, deixou de apreciar o pedido de busca e apreensão liminar de bens móveis por ele não se enquadrar nas hipóteses de urgência previstas para apreciação naquela sede, determinando que o requerente, ora agravante, proceda à sua renovação em expediente normal.

Inconformado, agrava o autor esclarecendo, em síntese, que se trata de requerimento de apreensão, em sede de plantão judiciário de bens móveis, que transitam em todo território nacional, o que pode ensejar a ocultação dos bens a frustrar a diligência a ser cumprida pelo meirinho. Assim, o deferimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela de urgência em sede de plantão é a única forma de preservar os objetos da demanda. Pugna pela expedição do mandado de busca e apreensão a ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista.

O relator plantonista indeferiu a tutela de urgência cautelar (fls. 133/135). Então, os autos vieram à conclusão sob minha relatoria (fls. 136).

É o relatório.

Como se vislumbra nas razões, e, conforme o pedido recursal, o agravo de instrumento está prejudicado ante a perda superveniente do objeto.

Ora, pugnou-se pela expedição e cumprimento de mandado de busca e apreensão em sede de plantão judiciário, pelo oficial de justiça plantonista, de modo que o contexto excepcional que conferia suporte fático e jurídico ao interesse do recorrente se esgotou.

Ademais, com o fim do plantão, é mesmo de rigor que o pedido seja formulado ao juiz natural, conforme se determinou na parte final da decisão combatida.

Assim, o contexto de urgência que autorizava a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão da apreciação em regime de plantão – bem se diga, nem sequer demonstrado de acordo com o teor do comando recorrido – não subsiste.

Logo, cessado o interesse recursal, ante a perda superveniente do objeto, prejudicado está o reclamo.

Isto posto, nos termos do artigo 932, III, do CPC/15, **julgo prejudicado o recurso.**

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALTER EXNER
Relator